



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 9, de 11 de fevereiro de 2016

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca o processo autuado sob nº 0006339-75.2013.8.16.0170, de Ação Ordinária, no qual a autora pleiteia o cancelamento do desconto compulsório de 6% sobre os seus rendimentos mensais destinados à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST), assim como a restituição de valores pagos à autarquia.

Sem adentrar-se no mérito da Ação e mesmo diante da edição da Lei nº 2.182/2014, que tornou facultativa a inscrição dos servidores como beneficiários da CAST, o Município de Toledo, a CAST e a Autora da Ação (Eliana Benatti) formalizaram proposta de conciliação, cuja eficácia foi condicionada à prévia autorização desse Legislativo, conforme inclusa cópia do Termo de Audiência e petição de concordância.

Pelo acordo em questão, a CAST assumiu a obrigação de pagar à Autora o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), mediante depósito judicial vinculado ao processo, referente ao valor cobrado na Ação, além de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios do procurador da Autora, e das custas processuais. O Município de Toledo, por outro lado, abster-se-á definitivamente de descontar dos vencimentos da Autora a contribuição por ela devida à autarquia.

O Conselho Diretor da CAST, consoante Ata nº 03/2016, de 5 de fevereiro de 2016, ratificou a celebração daquele acordo judicial, autorizando, em caso de necessidade, a adequação orçamentária para a realização da despesa. Informa-se que o orçamento da autarquia já contém natureza de despesa para eventual atendimento de acordos judiciais neste exercício, tendo, inclusive, sido suplementada conforme Decreto nº 823, de 26 de janeiro de 2016.

Saliente-se que o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, já se posicionou favoravelmente à homologação do referido acordo, “respeitando-se a regra de expedição e cumprimento de Precatório”, segundo cópia da respectiva manifestação que ora se junta a esta justificativa.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Pelo despacho exarado no processo em 22 de janeiro de 2016 (cópia anexa), o MM. Juiz titular da 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo condicionou eventual homologação do referido acordo à juntada da respectiva autorização legislativa.

Diante do exposto e considerando ser viável o cumprimento do que foi avençado na referida composição, independentemente de o pagamento dar-se na forma pactuada ou mediante Precatório, conforme apontou o Ministério Público, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial”**.

Respeitosamente.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial.

Art. 2º – Ficam o Município de Toledo e a Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST) autorizados a cumprirem o Acordo firmado nos Autos nº 0006339-75.2013.8.16.0170, de Ação Ordinária, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Paraná.

Parágrafo único – O acordo a que se refere o **caput** deste artigo implica o cumprimento das seguintes obrigações:

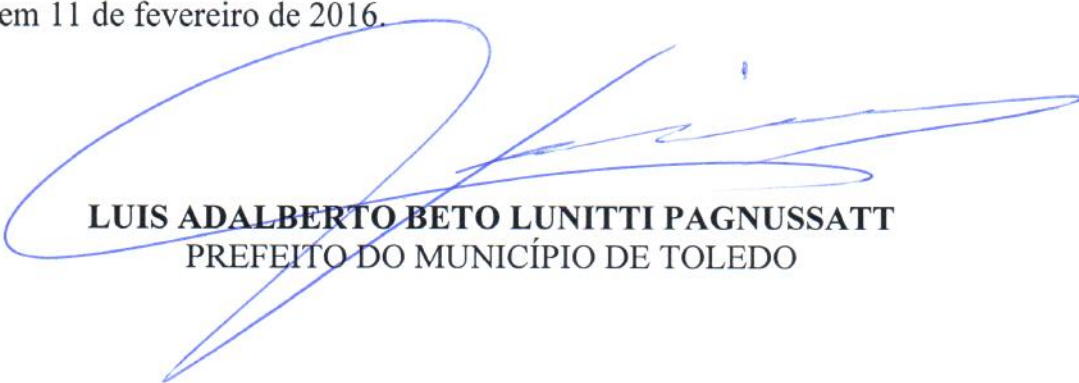
I – pela Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST), as de pagar:

- a) mediante depósito judicial vinculado ao processo, o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título do valor cobrado na Ação;
- b) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor do procurador da Autora da Ação;
- c) as custas processuais.

II – pelo Município de Toledo, a de abster-se definitivamente de descontar dos vencimentos da Autora a contribuição por ela devida à autarquia.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de fevereiro de 2016.

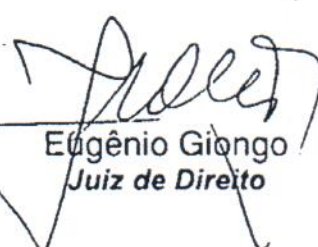


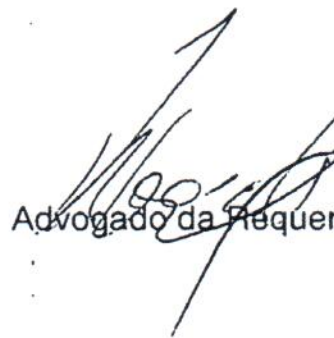
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Nº 147/2015

DATA : 14/07/2015
HORÁRIO : 14h00min
LOCAL : Sala de Audiências - 3ª Secretaria do Cível
JUIZ : Dr. Eugênio Giongo - Juiz de Direito
PROCESSO : 0006339-75.2013.8.16.0170
REQUERENTE : ELIANA BENATTI (ausente)
ADVOGADO : Dr. RICARDO CANAN (presente)
1º REQUERIDO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
2ª REQUERIDA : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE TOLEDO - CAST
PREPOSTO : (ausente)
PROCURADOR : Dr. ÉRICO JOSÉ LAZZARINI (presente)

Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação resultou inexitosa. Contudo pelos requeridos foi formalizada a seguinte proposta de acordo: 1- A segunda requerida pagará à autora a importância de R\$ 16.000,00 até o dia 14 de setembro de 2015, mediante depósito judicial vinculado à estes autos, após autorização do poder legislativo municipal para formalização desse acordo. 2- A segunda ré suportará as custas processuais, calculadas com base no acordo ora alcançado. 3- A segunda requerida pagará ainda a quantia de R\$ 1.500,00 em favor do patrono da autora, a título de honorários advocatícios. 4- O inadimplemento da segunda ré importará no pagamento de uma multa compensatória de 20% do valor do acordo. 5- Com esse pagamento a autora dá aos réus total e geral quitação dos valores reclamados na inicial. 6- A segunda ré cancelará definitivamente os descontos da contribuição na folha de pagamento da autora. Sobre essa proposta a autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre a proposta ora formulada. Oportunamente voltem conclusos para a sentença. Dou as partes intimadas nesta audiência. Nada mais. Eu, Maria Helena, Maria Helena de Lima Probst, Técnica Judiciária.


Eugênio Giongo
Juiz de Direito


Advogado da Requerente


Procurador dos Requeridos



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE TOLEDO, PARANÁ.

Processo 0006339-75.2013.8.16.0170.

ELIANA BENATTI, por seu procurador, vem respeitosamente, dizer que concorda com os termos de acordo propostos pelos Réus na audiência de conciliação realizada em 14.07.2015, às 14:00 horas.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Toledo, 25 de agosto de 2015.

Eliana Benatti

Ricardo Canan
OAB/PR 32.819



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0006339-75.2013.8.16.0170

AÇÃO ORDINÁRIA

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação declaratória combinada com pedido de repetição de indébito ajuizada por **ELIANA BENATTI**, servidora pública municipal, em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e da **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO – CAST**, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso I, e, art. 8º, ambos da Lei Municipal nº 1.727/1.992, para o fim de declarar indevida a contribuição para o custeio do plano de assistência à saúde dos servidores municipais de Toledo e seus dependentes, descontada dos vencimentos do servidor pelo Município para repasse à CAST.

Requer, ainda, a repetição de todos os valores já descontados anteriormente, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

Alega que há vício de inconstitucionalidade na legislação local que implementou o desconto pelo fato de que a adesão do servidor ao plano é obrigatória e ocorre independentemente da sua manifestação de vontade.

Dessa forma, conclui pela inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei Municipal, requerendo a repetição dos valores descontados anteriormente (seq. 1.1). Juntou os documentos com o objetivo de corroborar o alegado (seq. 1.23).

Na sequência, a d. Juíza substituta, dentre outros autos, concedeu a medida liminar pleiteada, ordenando a cessação dos descontos por parte da segunda requerida (seq. 11.1)



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

Citados, os réus ofereceram contestação alegando que o Município possui competência para legislar, eis que o Estatuto dos Servidores Públicos é elaborado pelos entes federativos, tendo cada ente autonomia em sua organização politico-administrativa, decorrente da Constituição Federal.

No mesmo sentido afirma a constitucionalidade e legalidade quanto aos descontos a título de plano de saúde, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, que determina aos entes da Federação a instituição de regime jurídico único para seus servidores e autoriza o Município a editar lei que discipline a relação jurídica do ente federado com o seu respectivo servidor, motivo pelo qual existe à lei municipal nº 1.727/92, a qual se trata, portanto, de norma de direito estatutário, que trata do regime jurídico do trabalho (seq. 24.1).

Ademais, a segunda ré apresentou reconvenção, aduzindo a impossibilidade da restituição de valores dado o fato da autora ter utilizado do serviço oferecido pelo reconvinte. Sucessivamente, solicita a compensação de valores entre o efetivo gasto pela reconvinte e as contribuições do reconvinda (seq. 25.1).

Em sua contestação à reconvenção, a reconvinda alegou, preliminarmente, defeito de representação ante a inexistência da prova de representação e a carência da ação, informando que já havia sido exposto, na inicial, o pedido de compensação de valores, sendo desnecessária, portanto, seu pedido via reconvenção. No mérito, reconhece parcialmente o pedido, considerando que tal pedido já foi requerido na inicial (seq. 42.1).

A autora impugnou a contestação reforçando seus argumentos postos na exordial (seq. 43.1).

Da mesma forma, o reconvinte impugnou a contestação, sanando o vício de representação, além de afirmar que não há carência de ação, informando que a reconvenção é a maneira hábil para cobrar os valores efetivamente utilizados pela reconvinda (seq. 48.1).



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

Em decisão de seq. 57.1, o MM. Magistrado determinou aos réus que juntem aos autos informações sobre as datas em que a autora efetivamente utilizou os serviços prestados pela segunda requerida (seq. 57.1).

Na sequência, apresentou-se ofício informando quais as datas que a autora utilizou o serviço prestado pela segunda requerente. Todavia, não houve definição dos valores gastos (seq. 91.1).

Findada a fase instrutória, o d. Juízo proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora, de modo a declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº 1.727/92, determinar que os réus se abstenham de fazer o desconto sobre os vencimentos da autora, além de condenar as rés a restituírem as importâncias descontadas a partir de 18/06/2013 (seq. 101.1).

A autora apresentou embargos de declaração alegando omissão na sentença quanto ao pedido de abatimento dos dias de serviço utilizados, bem como contradição quanto à declaração de eficácia da Lei que fora considerada inconstitucional na sentença (seq. 106.1).

Os embargos foram acolhidos para retificar a data em que as rés deveriam efetuar a devolução dos valores (seq. 108.1).

Irresignada, a autora apresentou apelação, solicitando a extinção sem resolução de mérito da reconvenção, bem como o pedido de condenação das apeladas para que restituíssem todos os valores descontados de seus vencimentos diante da inconstitucionalidade da Lei 1.792/92, e ainda para que seja compensado o valor gasto pela segunda apelada nas oportunidades em que a apelante fez uso de seus serviços. Sucessivamente, em caso de entenderem pela possibilidade de aplicação de efeitos à norma inconstitucional, seja as apeladas condenadas à devolver os valores desde a data da em que a apelante utilizou-se pela última vez dos serviços da segunda apelada, em 18/03/2010 (seq. 115.1).

Os réus também apresentaram apelação, objetivando reconhecer a competência legislativa do Município por se tratar de plano de assistência ao servidor e norma de cunho



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

estatutário, declarando, assim, a constitucionalidade da Lei 1.792/92. Sucessivamente, em caso de não acolhimento, solicita que a repetição do indébito incida somente a partir de julho de 2.013 e que as restituições sejam creditadas mensalmente nos vencimentos da autora (seq. 117.1).

A autora apresentou suas contrarrazões, reforçando a inconstitucionalidade da Lei em comento, bem como da possibilidade de repetição do indébito (seq. 124.1). Da mesma forma, os réus apresentaram suas contrarrazões arguindo, em síntese, a impossibilidade de repetição de indébito (seq. 125.1).

Em sequência, o nobre representante do Ministério Público em segundo grau manifestou-se pela não intervenção por entender ausente o interesse público subjacente (seq. 133.4).

No acórdão, o Tribunal decidiu pela nulidade da sentença por entender que a mesma foi omissa quanto ao pedido deduzido pelas rés na contestação para que, em caso de procedência, fosse determinado que a restituição ocorresse mediante sucessivas prestações mensais diretamente na folha de pagamento da autora. Ainda, que a autora-reconvinda não teve sua preliminar de ausência de interesse processual apreciada. Assim, foi determinado a remessa dos presentes autos para o Juízo de primeiro grau, ficando prejudicada a análise de mérito das outras questões abordadas nos recursos (seq. 133.13).

Ciente da decisão, o d. Juízo determinou audiência de conciliação para tentar solucionar a presente causa, em vista das semelhantes ações envolvendo este pedido que resultou em transação (seq. 145.1).

Na audiência de conciliação fora apresentada a seguinte proposta: a) a segunda ré pagará à autora a importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) até o dia 14/09/2015, mediante depósito judicial, após autorização do poder legislativo municipal; b) a segunda ré arcará com as custas processuais; c) a segunda ré pagará ao patrono da autora a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios; d) o



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

inadimplemento importará no pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor do acordo; e) com o pagamento dá-se aos réus total e geral quitação dos valores reclamados; f) a segunda ré cancelará definitivamente os descontos. Sobre a proposta, a autora deve se pronunciar em 05 (cinco) dias (seq. 153.1). No mesmo ato, o d. Julgador determinou vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da proposta de avença acima referida.

O *parquet* solicitou ao Município de Toledo que apresentasse a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento de referido valor, bem como a atual situação do Município relativamente ao pagamento de precatórios, além de que, se existentes, quais são decorrentes de outras condenações de processos concernentes à CAST. (seq. 165.1).

Ante o deferimento do solicitado pelo d. Juízo (seq. 168.1), o Município de Toledo respondeu, informando que a dotação a ser utilizada decorre da abertura de crédito adicional especial à autarquia – CAST. Outrossim, relativamente aos precatórios, aquele informou que não existem precatórios decorrentes de condenação judicial relativamente à restituição da cobrança compulsória destina à CAST (seq. 173.1/173.2).

Vieram os autos para pronunciamento.

Breve relato.

2. DA REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.727/92 QUE TORNAVA OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO DO SERVIDOR NO PLANO DE ASSISTÊNCIA DA CAST — DA POSSIBILIDADE DE ACORDO – DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PAGAMENTO POR INTERMÉDIO DE PRECATÓRIO

Segundo a proposta de acordo firmada pelas partes, a CAST pagará à autora R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de ressarcimento pelos descontos efetuados, e R\$



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, até 14.09.2015, ou antes, se aprovada lei municipal autorizando a homologação do acordo, e o Município assumirá a responsabilidade pelas custas processuais (seq. 153.1).

Também foi avençado que os réus cancelarão, definitivamente, os descontos da contribuição à CAST da folha de pagamento da autora.

Para uma correta análise sobre a possibilidade de homologação de acordo envolvendo o Poder Público, é necessário avaliar as leis que vinculam a conduta da Administração sobre o tema.

O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os meios constitucionalmente estabelecidos para o financiamento da seguridade social, a qual é integrada pela saúde, previdência social e assistência social, encontra-se a contribuição social, que deve ser instituída nos termos do art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Neste panorama, pode-se constatar que **cabe somente à União a instituição de contribuição social obrigatória destinada ao custeio dos serviços de saúde**, de modo que



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

qualquer instituição da referida contribuição social por outra entidade da federação torna-se inconstitucional por usurpação da competência delineada para a União.

O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, entendeu que norma de outro ente da federação que não a União, que institui contribuição social para custeio da saúde, ofende a norma constante do art. 148 da Constituição Federal. Seguem os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO PELOS ESTADOS DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Falece aos Estados-membros competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Precedentes.

II – A controvérsia atinente ao direito de servidores públicos estaduais à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição declarada inconstitucional possui natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

(RE 639972 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA À SAÚDE INSTITUÍDA POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO – CARÁTER OBRIGATÓRIO – INCONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO DESPROVIDO – **na forma do artigo 149 da Constituição Federal aos Estados membros não foi atribuída competência para instituir contribuição social dos servidores.**

(AI 468281 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012).



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

Pois bem. A Lei Municipal nº 1.727/92, que criou o plano de assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Toledo, sob a administração da CAST, definiu como **obrigatória** a inscrição do servidor no denominado plano, e, conseqüentemente, a contribuição à CAST e o desconto pelo Município.

O artigo 4º da referida lei revogada listava como segurados obrigatórios os servidores públicos municipais ativos e aposentados, enquanto o artigo 8º, por sua vez, instituía a contribuição **compulsória** correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento ou provento do servidor.

Neste sentido, é clara a inconstitucionalidade da exigência da inscrição e da cobrança da referida contribuição, consoante a exegese pretoriana dominante, tendo, inclusive, sido assim interpretada em diversas oportunidades pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹.

Sob o prisma daquela legislação, contudo, a presente transação não seria possível, uma vez que representaria o descumprimento da norma impositiva.

Ocorre que a referida lei foi revogada pela Lei Municipal nº 2.182/2014, que trouxe novas regras para o plano oferecido pela CAST, determinando que a inscrição deve ser feita a requerimento do servidor, tornando-se **facultativa**.

Esta mudança tem como consequência uma nova interpretação quanto ao acordo que ora se pleiteia homologado.

A licitude do acordo é revelada não apenas pela revogação da norma anterior, mas essencialmente pela facultatividade da inscrição e da permanência do servidor público como beneficiário do plano de assistência, que decorre dos artigos 4º e 7º da *novatio legis*:

Art. 4º São beneficiários titulares, mediante inscrição facultativa na CAST:
(...)

¹ TJ-PR REEX: 951904-0; TJ-PR AI em MS 858659-6; TJ-PR APL 1160185-9; TJ-PR REEX 1250321-4.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

Art. 7º A inscrição dos beneficiários dar-se-á mediante requerimento do beneficiário titular.

Parágrafo único – Os atuais beneficiários da CAST manterão o respectivo vínculo com a autarquia, **salvo se requererem expressamente o seu desligamento.**

Cumprе destacar que a lei revogadora reúne os requisitos de validade, eficácia e vigência, de modo que atualmente a assistência à saúde através do plano CAST é uma opção do servidor público do Município de Toledo, não uma imposição.

Por via de consequência, não existindo mais nenhum impedimento legal para o desligamento definitivo do plano assistencial, aliando o entendimento jurisprudencial de que a cobrança compulsória padecia de inconstitucionalidade com o reconhecimento implícito, pelo Município, da ilegalidade, através da revogação da lei, conclui-se que a proposta de acordo é possível nos termos em que foi apresentado pelas requeridas, **ressalvando-se, contudo, a forma de pagamento, haja vista a impossibilidade deste ser feito mediante depósito judicial, diante da imposição constitucional e legal de que seja realizado através de precatório.**

2.1 DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PAGAMENTO POR INTERMÉDIO DE PRECATÓRIO

Com efeito, o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal devem obedecer exclusivamente à ordem cronológica de apresentação de precatórios, havendo possibilidade de pagamento em modalidade diversa somente na hipótese de requisição de pequeno valor, o que não ocorre em caso, às vistas do estabelecido na norma constitucional e também no ordenamento legal do Município.

Para melhor esclarecer transcreve-se trecho do artigo 100 da Constituição Federal:



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

No mesmo sentido, destaca-se o art. 2º da Lei “R” nº 41/2003²:

Art. 2º – Ficam definidas como sendo obrigações de pequeno valor, a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, aquelas cujos valores de execução não excedam a importância correspondente a 100 (cem) URTs – Unidades de Referência de Toledo.

§ 1º – É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º – É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Registra-se que o valor atual da Unidade de Referência de Toledo equivale a R\$ 60,61 (sessenta reais e sessenta e um centavos). Assim, o limite de obrigação de pequeno valor, considerada a limitação estabelecida pelo artigo acima transcrito, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 6.061,00 (seis e sessenta e um reais).

Salienta-se que se a Fazenda Pública efetua pagamento em dissonância com o que dispõe a ordem de preferência do artigo 100, da Constituição Federal incorre em preterição,

² Lei “R” nº 41/2003 in http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/1896_texto_integral



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

violando, por conseguinte principais basilares da Administração Pública, como a impessoalidade, moralidade e a igualdade. Nesse sentido, o fato desse pagamento decorrer de acordo, judicial ou extrajudicial, não altera a existência da quebra da ordem cronológica dos débitos judiciais. Vejamos o que afirma a jurisprudência a respeito, inclusive nas circunstâncias em que, a princípio, o acordo seria benéfico sob o aspecto econômico:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POSTERIOR. **ACORDO BENÉFICO AO PODER PÚBLICO, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES.** 1. É absoluta a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, violando a Constituição a sua inobservância, indubitosa ainda à luz de acordo benéfico ao erário, homologado judicialmente. 2. Recurso provido. (STJ - RMS: 29671 SP 2009/0107382-7, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2009 – destaque nosso)

Atente-se que por ocasião da exteriorização de seu voto, o Ministro Hamilton Carvalhido pontua que *“o critério cronológico para o pagamento de precatórios estabelecido pela Constituição Federal foi adotado com a finalidade de fazer valer os princípios constitucionais da moralidade, da igualdade e da impessoalidade, uma vez que o importante não é apenas que o Poder Público quite os seus débitos, mas que o faça obedecendo à precedência cronológica.”* Ainda, na mesma linha de argumentação, o Eminentíssimo Julgador salienta que *“é lícito ao Poder Público realizar acordos que atendam ao interesse público, no entanto, para a celebração de qualquer acordo que vise ao pagamento de precatório é essencial a obediência à ordem cronológica, sob pena de burla ao sistema e quebra do princípio da impessoalidade.”*

Ainda, a respeito da temática, cabe ressaltar os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POSTERIOR POR MEIO DE ACORDO BENÉFICO AO ERÁRIO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ - RMS: 26926 SP 2008/0101405-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/04/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2009)



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDAS SALARIAIS EM FUNÇÃO DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - **DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO HOMOLOGOU ACORDO JUDICIAL, POR VISLUMBRAR QUE A SUA FORMALIZAÇÃO FERIRIA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGIME DE PRECATÓRIOS QUE CONSTITUI A ÚNICA FORMA DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE DISPUTAS JUDICIAIS - REGRA ABSOLUTA QUANTO AO PAGAMENTO, QUE DEVE SEGUIR NECESSARIAMENTE A ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRECEDENTES DO STF E STJ - FORMALIZAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RETIRA O CARÁTER JUDICIAL DA DEMANDA, ANTE A NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - INCLUSÃO DAS VERBAS DEVIDAS EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - MUNICÍPIO QUE ADERIU AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009- INCLUSÃO DO ART. 97 NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - CRIAÇÃO DO REGIME ESPECIAL QUE FLEXIBILIZOU A REGRA DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS ORIUNDAS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS, PERMITINDO QUE ATÉ 50% DOS RECURSOS DESTINADOS AO SEU PAGAMENTO SEJAM UTILIZADOS PARA QUITÁ-LAS ATRAVÉS DE LEILÃO OU ACORDO DIRETO COM OS CREDORES - REGRA DIFERENCIADA QUE NÃO SIGNIFICA PAGAMENTO IMEDIATO AOS CREDORES - IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO, MESMO QUANDO FORMALIZADO ACORDO BENÉFICO AO ERÁRIO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O Regime de Precatórios é a única forma prevista para os pagamentos oriundos de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais (art. 100 da Constituição Federal), não perdendo o caráter judicial o acordo formalizado entre as partes; - Não há previsão legal para a inclusão em folha de pagamento de verba oriunda de acordo judicial; (...) (TJ-RN - AI: 9387 RN 2011.000938-7, Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 14/06/2011, 2ª Câmara Cível)**

AGRAVO. NEGÓCIO JURÍDICO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE MUNICÍPIO E PARTICULAR. TRANSAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DESTINADO AO RESPECTIVO PAGAMENTO, NA SUA INTEGRALIDADE. **DISPENSA DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, SEGUNDO O STJ. Na**



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

transação judicial - e havendo já o depósito integral do valor devido ao credor - há, ainda assim, necessidade da expedição de precatório para recebimento do montante depositado. Homologada a transação e passada em julgado a homologatória, o credor, segundo o STJ, não pode levantar o valor que lhe é devido. Neste caso, o valor decorre de negociação via da qual o Município de Mariana adquiriu imóvel do seu proprietário. Ainda assim incide a hipótese prevista no art. 100 da CF (sujeição a precatório). Confira-se a jurisprudência do S.T.J: "2. A transação judicial homologada pelo juiz é título executivo judicial (art. 475-N do CPC, correspondente ao revogado art. 584 do CPC). Não cumprida a obrigação, sua execução judicial deve observar o procedimento comum da execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 890.215/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 22/03/2007, p. 315). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0400.01.004962-7/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE TRANSAÇÃO ENTRE A FAZENDA PÚBLICA E PARTICULAR. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 423, DO STF. COMPROVAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PERMISSIVA DA TRANSAÇÃO. TRANSAÇÃO BENÉFICA À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CLÁUSULA PREVENDO A FORMA DE PAGAMENTO QUE NÃO VIOLA O REGIME DE PRECATÓRIOS. VALIDADE DA TRANSAÇÃO REALIZADA. 1. Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege". (Súmula 423, STF); SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-BA - REEX: 00052872320118050137 BA 0005287-23.2011.8.05.0137, Data de Julgamento: 16/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2013).

Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Verbas salariais não pagas a servidores do Município Agravante - **Acordo homologado por sentença -**



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

Irresignação apenas quanto à forma de pagamento - Adequação às regras constitucionais de pagamento devidos pela Fazenda Pública - Inteligência do art. 100, da Constituição Federal - Recurso conhecido e provido. I - O fato de a transação ter sido firmada pelo Alcaide da gestão anterior não pode obstar a persecução da verba salarial pelos servidores municipais, uma vez que devem receber pelo trabalho que prestaram. **Deve-se ter em mente, porém, que devem ser respeitadas as regras constitucionais de pagamento devidos pela Fazenda Pública;** II - Consoante entendimento sumulado tanto do STF, a exceção prevista no art. 100, da Constituição Federal, inclusive citado pelo recorrente, em favor dos créditos de natureza alimentar, como é o caso dos salários reivindicados pelos servidores, não dispensa a expedição do precatório, mas apenas gozam de preferência em relação aos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza; II - O bloqueio imediato das verbas do FPM e do ICMS, nos moldes do acordo firmado, é medida extrema, que não se coaduna com a forma imposta pela Carta Constitucional para pagamento das dívidas públicas; III - O novel 6º, do art. 100, da CF só autoriza o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito exclusivamente se houver preterição do seu direito de precedência. Mas não é esse o caso dos autos; IV - Mesmo estando caracterizada a hipótese de pagamento do valor devido mediante requisição de pequeno valor, desde que não ultrapasse o limite legal, tal fato não autoriza o bloqueio das verbas do FPM e do ICMS, como fora feito, por ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico; V - Recurso conhecido e provido. (TJ-SE - AI: 2008213702 SE, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Data de Julgamento: 08/11/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL). (grifos acrescidos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO. PRECATÓRIO. TRANSAÇÃO. À exceção dos débitos de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da Constituição Federal) a Fazenda Pública realiza o pagamento de todos os demais débitos mediante o regime da expedição de precatórios. É inadmissível transação entre a Fazenda Pública e a parte contrária, por infringir o princípio da ordem cronológica e de preferência dos precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

Recurso não provido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 138791-9 - Maringá - Rel.:
Manassés de Albuquerque - Unânime - - J. 12.08.2003)

Desta feita, considerando que o acordo firmado pelo Município de Toledo e pela CAST tem como uma de suas obrigações o pagamento da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), não se admite seu pagamento por outra via que não o precatório.

Frisa-se neste ponto que o fato de se imputar a CAST o dever de pagamento não afasta a incidência da norma referente aos precatórios, uma vez que se trata de autarquia municipal e, portanto, vinculada ao regime de precatórios. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - NOVO CÁLCULO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NULIDADE INOCORRENTE - PRELIMINAR AFASTADA. Pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito, a Fazenda Pública não necessita ser novamente citada para se manifestar acerca do cálculo complementar, bastante apenas a sua intimação. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - MATÉRIA PRECLUSA. Se o agravante, ao invés de recorrer, formulou pedido de reconsideração, para após, quando decorrido certo lapso temporal, interpor agravo de instrumento, agora contra o segundo decisório, que se limitou a ratificar a decisão anterior, não se conhece do reclamo, por ser extemporâneo, porquanto já operada a preclusão. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - ASTREINTES - IMPOSSIBILIDADE - AUTARQUIA SUJEITA AO REGIME DO PRECATÓRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A multa imposta no art. 461, § 4º, do CPC, tem o intuito de inibir qualquer intenção do devedor em não cumprir obrigação específica; **todavia, não pode ser imposta à autarquia previdenciária, uma vez ser ineficaz como meio de coerção, porquanto a agravante está sujeita ao regime do precatório no cumprimento de suas obrigações.** (TJ-SC - AI: 222815 SC 2002.022281-5, Relator: Rui Fortes, Data de Julgamento:



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

07/11/2003, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
Agravado de Instrumento n. , de Orleans.).

Saliente-se que, na linha de pensamento do Ilustre Ministro José Augusto Delgado, diversa seria a situação se estivessem em jogo superprincípios mais relevantes, de índole não econômica, como por exemplo a dignidade da pessoa humana.³ Contudo, no caso, a tutela é de caráter exclusivamente patrimonial.

Assim, para que haja concordância do *parquet* à pretensa homologação do acordo se faz imprescindível a sua retificação no pertinente a forma de pagamento do principal, uma vez que o alinhamento da transação às normas constitucionais e legais é medida que se impõe.

De outro modo, no que se refere ao montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), indicado na proposta como valor pago, pelo Município de Toledo, ao patrono da autora ao título de honorários advocatícios, não se opõe óbice à realização de seu pagamento através de alvará judicial, na data prevista na proposta de acordo, haja vista de se tratar de pequeno valor prescindindo à necessidade de sua inclusão orçamentária para fim de seu efetivo adimplemento.

Por fim, insta observar que a criação de lei municipal autorizando o acordo firmado no processo é imprescindível para o efetivo cumprimento da avença.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e, considerando a tardia oportunidade de intervenção, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** ratifica os atos praticados nos presentes autos, manifestando-se, outrossim, favoravelmente ao acordo firmado em audiência (seq. 153), à

³ DELGADO, José Augusto. **PRECATÓRIO JUDICIAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.** <http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadermos/vol23/artigo05.pdf>, acessado em 9 de outubro de 2.015, às 16h:46min.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

exceção da forma de pagamento estipulada, haja vista que o pagamento da quantia à autora somente poderá ser realizada RESPEITANDO-SE A REGRA DE EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIO, conforme os preceitos constitucionais e legais incidentes.

Toledo, 9 de outubro de 2015.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça⁴

⁴ * Obs: o atraso decorre de involuntário acúmulo de serviços, especialmente considerando que: no período de 10 a 15 de agosto este Promotor de Justiça foi designado ao atendimento cumulativo da 3ª Prom. Just. (Resolução nº 3483/2015), com reflexos no andamento dos serviços da 4ª Prom. Just.; no dia 18 de agosto foi designado ao atendimento da 5ª Prom. Just.; do dia 17 a 22 de agosto, foi designado ao atendimento da 5ª Prom. Just. (Resolução 3545/15); até o presente momento não recebeu auxílio de Promotor de Promotor de Justiça Substituto (em virtude de concessão de férias aos titulares da 2ª e 6ª Prom. Just., bem como designação de atendimento à 3ª Prom. Just. e 5ª Prom. Just. no período), nada obstante previsão no artigo 2º da Resolução nº 2.786/15, que promoveu na redistribuição dos serviços das Promotorias de Justiça da Comarca de Toledo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO**

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 -
Fone: 45 3277-4804

Autos nº. 0006339-75.2013.8.16.0170

1. Aguarde-se a juntada da lei Municipal pelo réu, para viabilizar eventual homologação da proposta de acordo entabulado em audiência, conforme mov. 153.1.

2. Intimem-se.

Toledo, 22 de janeiro de 2016.

Eugênio Giongo

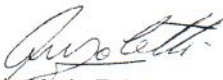
Juiz de Direito.



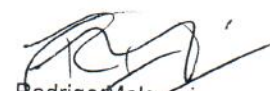
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

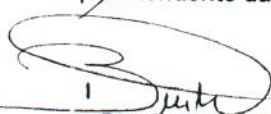
ATA nº 03/2016

1 Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis, às oito horas e trinta
2 minutos, na sala de reuniões da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais
3 de Toledo, sito à Rua Almirante Barroso, nº 2.997, Toledo, Paraná, reuniram-se
4 extraordinariamente a Superintendente da CAST, Angela Maria Zoletti, os
5 membros do Conselho Diretor: Ana Cândida Locatelli, Bernardete Borilli, Cláudia
6 Carneiro da Silva Piacenti, David Calça, Denise Liell, Rosi Meri Casagrande
7 Poersch, Terezinha Audéte Dal Bosco, Márcia Inês Mallmann Batista, Gilberto
8 Luís Schizzi, Ivana Maria Dall'Agnol e Rodrigo Melonari, para deliberarem sobre
9 os seguintes assuntos: **1- Suplementação orçamentária:** tendo em vista o
10 Termo de Audiência de Conciliação nº 147/2015, Processo: 0006339-
11 75.2013.8.16.0170, sendo requerente a servidora E. B., que solicita ressarcimento
12 da contribuição paga à CAST, APROVAMOS o acordo judicial e desde já autoriza,
13 caso necessário, suplementação orçamentária para cumprimento da decisão
14 judicial. **2- Diretrizes para acordos judiciais:** Referente ao Projeto de Lei que
15 estabelece critérios para a realização de acordos judiciais, relacionados a CAST,
16 fica aprovada a redação com alteração do "Art. 2º..., inciso II..., ...o valor para
17 eventual transação não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) daquela
18 importância." **3) Assuntos gerais: a)** Foi comunicado pela superintendente da
19 CAST a pauta da reunião que ocorreu com a UNIMED, sendo que a mesma
20 apresentou o aumento dos valores das consultas e honorários médicos. Nada
21 mais havendo a tratar, às dez horas e 30 minutos, eu Rodrigo Melonari lavrei a
22 presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros presentes.

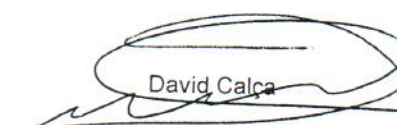

Ângela Maria Zoletti
Superintendente da CAST


Ana Cândida Locatelli


Rodrigo Melonari
Presidente do Conselho Diretor


Bernardete Borilli

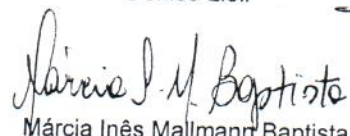

Cláudia Carneiro da Silva Piacenti

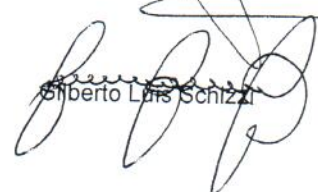

David Calça


Denise Liell


Rosi Meri Casagrande Poersch


Terezinha Audéte Dal Bosco


Márcia Inês Mallmann Baptista


Gilberto Luís Schizzi


Ivana Maria Dall'Agnol



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 823, de 26 de janeiro de 2016

Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Toledo, para o exercício de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 7º da Lei "R" nº 150, de 25 de novembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2016, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 44.230,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta reais)**, mediante suplementação das seguintes naturezas de despesa e fontes de recurso:

I – no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 04.003 - 04.123.0007.2-039 ATIVIDADES DO DEPTO DE RECEITA		
3.1.90.16.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$	100,00
02110 00000 000 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$	100,00
PROJETO/ATIVIDADE 06.002 - 04.122.0009.2-049 ATIV DEPTO ADMINISTRATIVO - RECURSOS HUMANOS		
3.1.90.16.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$	6.000,00
02990 00000 000 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$	6.000,00
PROJETO/ATIVIDADE 06.003 - 04.122.0009.2-052 ATIV DEPTO GESTÃO DE PESSOAL ESCOLAR		
3.1.90.16.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$	7.000,00
03120 00000 000 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$	7.000,00
PROJETO/ATIVIDADE 09.001 - 12.392.0016.2-071 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS		
3.1.90.16.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$	1.000,00
04180 00000 000 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$	1.000,00
PROJETO/ATIVIDADE 09.003 - 12.365.0019.6-094 ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEIs		
3.1.90.16.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$	300,00
06050 00103 103 / 1 / 1 / 0 / 0 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	R\$	300,00
PROJETO/ATIVIDADE 14.002 - 10.301.0034.1-177 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EQUIP DAS UBS E SEDES ADMIN DE SAÚDE		
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$	3.560,00
10970 00500 500 / 9 / 2 / 6 / 2 0 Bloco de Invest na Rede de Serv de Saúde - Portaria 204-GM de 2007	R\$	3.560,00
PROJETO/ATIVIDADE 14.002 - 10.301.0034.2-180 IMPL SERV BÁSICOS DE SAÚDE NAS UNID DE SAÚDE		
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$	1.000,00
11200 00495 495 / 9 / 2 / 6 / 2 0 Atenção Básica	R\$	1.000,00
PROJETO/ATIVIDADE 14.002 - 10.301.0035.2-187 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE MENTAL		
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$	7.120,00
12350 00499 499 / 9 / 2 / 6 / 2 0 Gestão do SUS	R\$	7.120,00
PROJETO/ATIVIDADE 14.002 - 10.305.0036.2-196 MANUT AÇÕES VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA		
3.1.90.16.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$	1.150,00
13660 00303 303 / 1 / 2 / 0 / 0 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	R\$	1.150,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$	27.230,00



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – no orçamento do Fundo Municipal de Trânsito:

PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 26.782.0052.2-002 ENGENHARIA DE TRÂNSITO		
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	R\$	2.000,00
00020 00509 509 / 99 / 99 / 0 / 0 Gerenciamento do Trânsito	R\$	2.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	R\$	2.000,00

III – no orçamento da Caixa de Assistência aos Servidores Municipais de Toledo:

PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 11.331.0054.2-001 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CAST		
3.3.90.93.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$	15.000,00
00070 00076 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos próprios	R\$	15.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO NO ORÇAMENTO DA CAST	R\$	15.000,00

Art. 2º – Para a abertura do crédito adicional de que trata este Decreto, serão utilizados os seguintes recursos:

I – no orçamento da administração direta:

a) cancelamentos parciais das seguintes dotações:

PROJETO/ATIVIDADE 04.003 - 04.123.0007.2-039 ATIVIDADES DO DEPTO DE RECEITA		
3.3.90.14.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	R\$	100,00
02150 00000 000 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R\$	100,00
PROJETO/ATIVIDADE 06.002 - 04.122.0009.2-049 ATIV DEPTO ADMINISTRATIVO - RECURSOS HUMANOS		
3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R\$	6.000,00
03050 00000 000 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R\$	6.000,00
PROJETO/ATIVIDADE 06.003 - 04.122.0009.2-052 ATIV DEPTO GESTÃO DE PESSOAL ESCOLAR		
3.1.90.11.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$	7.000,00
03110 00000 000 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R\$	7.000,00
PROJETO/ATIVIDADE 09.001 - 12.392.0016.2-071 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS		
3.1.90.11.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$	1.000,00
04170 00000 000 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R\$	1.000,00
PROJETO/ATIVIDADE 09.003 - 12.365.0019.6-094 ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEIs		
3.1.90.11.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$	300,00
06020 00103 103 / 1 / 1 / 0 / 0 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	R\$	300,00
PROJETO/ATIVIDADE 14.002 - 10.305.0036.2-196 MANUT AÇÕES VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA		
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$	1.150,00
13860 00303 303 / 1 / 2 / 0 / 0 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	R\$	1.150,00
TOTAL DOS CANCELAMENTOS NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$	15.550,00

b) superávit financeiro de exercício anterior nas seguintes fontes:

1. Fonte 495 – Atenção Básica, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
2. Fonte 499 – Gestão do SUS, no valor de R\$ 7.120,00 (sete mil, cento e vinte reais);
3. Fonte 500 – Bloco de Invest na Rede de Serv de Saúde - Portaria 204-GM de 2007, no valor de 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais).

II – no orçamento do Fundo Municipal de Trânsito, cancelamento parcial da seguinte dotação:



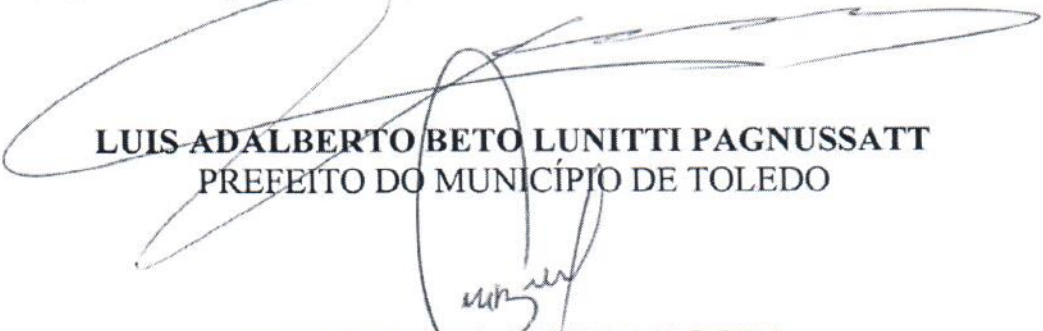
MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 26.782.0052.2-002 ENGENHARIA DE TRÂNSITO		
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$	2.000,00
00110 00509 509 / 99 / 99 / 0 / 0 Gerenciamento do Trânsito	R\$	2.000,00
TOTAL DO CANCELAMENTO NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	R\$	2.000,00

III – no orçamento da Caixa de Assistência aos Servidores Municipais de Toledo, recursos de superávit financeiro de exercício anterior na fonte 076 - Recursos próprios, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de janeiro de 2016.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO


LUIZ RENATO ZENI DA ROCHA
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO